

## 2º TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 1) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob n. 00.786.960/0001-29, neste ato representado por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OTACILIA FRANCISCO DE OLIVEIRA e por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr. DEUSELI GOMES TEODORO, doravante denominado "SINDEC-MG", e
- 2) **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE NATACÃO, GINÁSTICA, RECREACAO E CULTURA FÍSICA DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob n. 73.691.206/0001-89, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. FERNANDO ANTONIO SANDER, doravante denominado "SENAGIC",

Considerando a edificação pelas partes do 1º Termo Aditivo à CCT, que se deu antes da edição da Medida Provisória 936, em 01 de Abril de 2020, e que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e as medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.6, de 20 de Março de 2020, e

Considerando a possibilidade de adequar e bem assim, ainda, complementar os termos do 1º Aditivo ao conteúdo e disposições da Medida Provisória 936/20, com acesso pelos empregados ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, e aos empregadores os benefícios nela estabelecidos;

**Celebram** o presente 2º Termo de Aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho, estipulando as condições de trabalho previstas nas seguintes cláusulas, o que fazem motivados por princípios superiores de boa-fé e transparência visando o bem comum e a razoabilidade, e nos termos e fundamentos dos artigos 486 e 611-A da CLT, e com supedâneo na CF/88, artigo 7º, XXVI, e nos termos da Medida Provisória n. 936, de 01 de Abril de 2020:

### VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E EFEITOS À PARTIR DA ASSINATURA.

1. As partes fixam a vigência do presente 2º Termo Aditivo no período de 01 de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, também com base nos fundamentos adotados no aditivo anterior, sendo as disposições prorrogadas mediante novo termo aditivo para atender os efeitos da suspensão das atividades das academias, havidos por nova ordem governamental, ou o decreto de calamidade pública, o que ocorrer por último.
2. Considerando a situação emergencial, convencionou-se que os efeitos do presente Termo Aditivo valerão à partir da data da assinatura pelas partes convenientes, abrangendo trabalhadores horistas e mensalistas, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s) e suas filiais, com abrangência territorial no Estado de Minas Gerais.

### APLICAÇÃO DOS TERMOS DA MP 936/20 A TODOS OS EMPREGADOS, INDEPENDENTEMENTE DA FAIXA SALARIAL

3. As partes resolvem efetivar a adequação complementar do conteúdo do





1º Termo Aditivo firmado em 20/03/2020, aos termos da Medida Provisória 936/2020, com base na previsão do artigo 11, parágrafo 3º, da referida MP, bem como nas seguintes cláusulas complementares e integrativas, aqui expressamente dispostas.

4. As partes deliberam que os empregadores poderão optar dentre outras medidas também pela redução proporcional da jornada de trabalho e salário, e/ou pela suspensão do contrato de trabalho podendo aplicá-las a qualquer empregado, independente das faixas de remuneração e critérios do Parágrafo Único, do artigo 12, da Medida Provisória 936/20, sem limitação de salários ou de qualquer outro elemento de definição, buscando-se assim o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para o empregado.

5. Validada por meio da presente chancela sindical a aplicação plena dos termos da Medida Provisória indicada de nº 936/20, para todos os empregados, sem limitações de faixas salariais ou critérios de exclusão, o acordo individual bastante formalizado também por meio eletrônico haverá como aceite considerado, para todos os fins, como anuência do empregado. As empresas comunicaram ao sindicato profissional através do e-mail institucional todos os acordos individuais firmados com seus empregados.

6. O empregador poderá a qualquer momento reestabelecer a jornada e a remuneração ordinária, ou promover o retorno da suspensão dos contratos.

7. A redução proporcional de jornada e salários e demais providências cabíveis para todos os empregados sem limitação de faixas salariais poderá ser livremente pactuada, desde que por consenso, e até o limite de 70%, conforme MP n. 936/2020.

8. Na hipótese de existir qualquer outro benefício pago pelo Estado (União, Estado ou Município), como medida de compensação da redução da remuneração ou da suspensão temporária dos contratos, empregador e empregado, com participação do sindicato profissional, poderão promover o enquadramento às regras para recebimento do benéfico.

9. Resguardam as partes o exercício do direito individual de oposição à participação em qualquer um dos programas aplicáveis com base na Medida Provisória citada ao empregado que não concordar com os seus termos, ficando o empregador autorizado a proceder com a rescisão por comum acordo, tendo em vista a impossibilidade da continuidade normal da prestação do serviço em função da situação de força maior atual.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

10. A ocorrência superveniente de disposição de lei, ou de qualquer ato normativo edificado por autoridade competente que venha impactar ou regular no todo ou em parte a matéria aqui tratada neste termo possibilitará às partes em comum acordo exercer opção em razão de desproporção manifesta para interromper, cessar a aplicação, substituir ou mesmo adaptar de forma total ou parcial as regras e condutas aqui descritas.

11. As partes manterão continua conversação, com a finalidade, dentro do preceito constitucional do artigo Art. 7º, XXVI, da CF/88, da transparência e boa-fé de encaminharem outros temas pertinentes visando a preservação dos





empregos e a manutenção da atividade das empresas.

12. Ficam mantidas as disposições do 1º Aditivo, ora adequado com base na MP 936/20, e aquelas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho naquilo que não conflitar com os termos aditivos celebrados, visando possibilitar assim a empregados e empregadores também os benefícios estabelecidos com a Medida Provisória n. 936, de 01 de abril de 2020, referentes ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e medidas trabalhistas complementares.

13. Durante o período de vigência deste instrumento de aditamento, e em razão da excepcionalidade do momento vivido em que os empregados não receberão a integralidade de seu salário, as empresas integrantes da categoria econômica serão chamadas pelo Sindicato Patronal para promoverem dentro das suas possibilidades o recolhimento de uma taxa negocial ao Sindicato de Empregados, observados os princípios da transparência, boa-fé e da solidariedade que devem motivar a todos frente o momento, reconhecendo-se o papel e o esforço conjunto entre as entidades, empregadores e trabalhadores na edificação deste instrumento coletivo.

I - O valor da taxa será definido individualmente pela empresa com a mediação do sindicato patronal, e será creditado diretamente ao Sindicato de Trabalhadores, através da conta corrente do Sindicato Profissional de Nº 00197-8, Operação 003, Agência 3663, da Caixa Econômica Federal.

II. A empresa que contribuir informará direta e posteriormente ao Sindicato Profissional, e não descontará dos seus empregados a contribuição prevista na convenção coletiva, durante a vigência deste termo aditivo.


14. Ficam mantidas todas as cláusulas previstas na CCT firmada entre as partes e registrada sob nº MG000599/2020, até o fechamento de novo instrumento coletivo.

15. E, por estarem ambas as partes justas e acordadas, firmam o presente 2º termo de aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos desde já e pelo que tempo que vier, comprometendo-se as partes ao registro oficial o quanto antes, envidando esforços conjuntos para possibilitar os procedimentos de acesso aos benefícios oficiais do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Belo Horizonte, 01 de Abril de 2020.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG



SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE NATACÃO, GINÁSTICA, RECREAÇÃO E CULTURA FÍSICA DE MINAS GERAIS - SENAGIC